



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA *Estado de Minas Gerais*

PARECER

ASSESSORIA JURÍDICA

**Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023,
apresentado pela empresa VALLOO BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ nº 13.562.076/0001-52**

Ao Ilustrado Pregoeiro,

Em cumprimento ao que me fora solicitado assim me posiciono:

Inicialmente, vale dizer que a Impugnação fora apresentada nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2023, inclusive quanto à tempestividade.

No mérito, de forma bem sucinta, face ao exíguo prazo para tratar das matérias envolvidas, vem esta Assessoria Jurídica se posicionar nos seguintes termos:

A empresa que impugna o Edital alega, em resumo, o seguinte:

No item 2.1 de sua Impugnação assim dispõe:

“2.1. PROIBIÇÃO DO MODO PÓS-PAGO DO CRÉDITO DOS CARTÕES

O edital estabelece em sua cláusula terceira item 3.3 o prazo de pagamento de fatura após a realização da entrega, mas isso não pode persistir, por contrariar disposição de lei federal expressa.

Considerando o Acórdão nº 459/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU), que deliberou pela aplicabilidade da Lei nº 14.442/2022 aos órgãos públicos, é preciso analisar essa segunda matéria.

Para o caso do edital, a aplicação da referenciada lei, ao tratar os valores relativos à gestão do sistema de cartões e aos montantes dos benefícios dos usuários, como se fossem da mesma natureza jurídica, leva à confusão e desconformidade.

Essas duas verbas possuem finalidades diversas: a primeira se refere ao pagamento pelos serviços de gestão dos cartões, enquanto a segunda se relaciona ao valor que deve ser repassado aos empregados como benefício.

É importante ressaltar que o valor repassado para o benefício dos usuários não representa antecipação de pagamento pelos serviços da empresa contratada. Trata-se, na verdade, do repasse de um montante destinado ao custeio do empregado público, um direito de cada empregado.

A vinculação de verbas distintas pode inviabilizar o contrato, face às consequências práticas dessa formatação do edital, sendo a avaliação disso impositiva pelo artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

Não se pode aguardar a atestação de fatura para que os créditos dos benefícios sejam lançados nos cartões dos usuários. A empresa contratada para a gestão dos cartões estará, em última análise, sendo obrigada a firmar um contrato adicional, oculto e gratuito, para financiar o capital de giro ao órgão. Ela estaria antecipando valores que são de responsabilidade da estatal em relação a seus empregados.

É necessário, portanto, distinguir claramente a remuneração pela gestão dos cartões do valor do benefício em si. Este último precisa ser repassado antecipadamente à empresa para que ela possa creditar os valores nos cartões dos empregados.

A empresa não deve ser forçada a agir como um banco, adiantando, sem remuneração, o valor que é de responsabilidade do órgão. Isso contraria a natureza dos benefícios de vale-alimentação ou refeição, que pela lei específica é pré-pago.

Portanto, é crucial separar o valor da remuneração da empresa contratada do montante de crédito de benefício do quadro de pessoal do órgão. Uma empresa contratada não pode ser obrigada a financiar gratuitamente esse benefício (despesa de pessoal).

É dever corrigir as incompatibilidades do edital em relação às normas legais, inclusive por segurança jurídica, conforme o artigo 2º da Lei nº 9.784/99 (Processo Administrativo Federal).

Se o artigo 3º, Inciso II, da Lei nº 14.442/2022 enfatiza a impossibilidade de prazos “a posteriori” para o repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos beneficiários, é essencial estabelecer o pagamento antecipado, para que a empresa possa fazer o repasse para os cartões dos usuários em tempo hábil.

Enfim, vale reiterar que a verba do benefício é de uma natureza distinta e não deve ser confundida com o pagamento pelos serviços de gestão prestados pela empresa, lembrando que edital licitatório precisa estar de acordo com a regra legal específica, não apenas em respeito ao princípio da legalidade, mas também ao princípio da especialidade.”

Com todo respeito a entendimentos contrários, na opinião desta Assessoria Jurídica, a impugnante não tem razão.

Vale dizer, que a regra para a Administração Pública é o pagamento após a entrega do objeto adquirido, ou após o recebimento da prestação de um serviço. Ou seja, a regra é pagamento a posterior.

O pagamento antecipado, como pretende a impugnante, pode ser utilizado de forma excepcional, em situações excepcionalíssimas, devidamente justificadas e com garantias para que a Administração não fique com eventual prejuízo.

A forma e as condições de pagamento permitidas na Legislação estão previstas na Lei nº 8.666/1993. Há inclusive a menção à obediência da Ordem Cronológica de pagamentos, à qual a Administração Pública está obrigada.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

Vejam os que dispõe a Lei nº 8.666/1993 a respeito:

“Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
(...)

(grifei)

Temos que destacar ainda, o que dispõe o Art. 62 da Lei Nacional nº 4.320/1964, ainda em vigência:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

(grifei e destaquei)

Logo, podemos concluir que, neste quesito, o Edital ora em discussão não viola a Legislação Pátria vigente, ao determinar que o pagamento será realizado até o 5º dia útil após a Liquidação da despesa.

De forma contrária do que alega a empresa que apresentou a Impugnação, a forma de pagamento definida no Edital para a empresa a ser contratada com a Câmara, em nada prejudicará a “natureza pré-paga do Auxílio-alimentação” a ser concedido pelo Legislativo a seus empregados públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA *Estado de Minas Gerais*

O Auxílio-alimentação dos empregados continuarão, como deve ser, a ser pago de forma antecipada aos empregados. E é isto que a Legislação protege, o pagamento antecipado aos empregados.

Uma outra afirmação que não podemos concordar com a Impugnante, com todo respeito, é quando ela diz que a contratada será *“obrigada a firmar um contrato adicional, oculto e gratuito, para financiar o capital de giro ao órgão. Ela estaria antecipando valores que são de responsabilidade da estatal em relação a seus empregados.”*

Ora, não se trata de contrato oculto, nem gratuito! As condições estão bem claras no Edital e no contrato a ser firmado. Nada será oculto. E a contratada receberá por isso, do contrário, não participaria da Licitação. No mundo empresarial, dos empreendedores, não há ação que não vise o lucro, com todo respeito às pessoas da área.

A empresa que impugna o Edital alega ainda, que *“a empresa não deve ser forçada a agir como um banco, adiantando, sem remuneração, o valor que é de responsabilidade do órgão. Isso contraria a natureza dos benefícios de vale-alimentação ou refeição, que pela lei específica é pré-pago.”*

Entende esta Assessoria, que a empresa não atuará como banco, nem adiantará recursos sem remuneração, pois, como dito acima, no contexto geral do contrato, em sua execução, algum lucro a contratada vai alcançar, não se tem dúvida disso.

A Câmara Municipal não está fugindo da responsabilidade de pagar o Auxílio-alimentação a seus empregados, pelo contrário, tanto que está contratando uma empresa para tanto.

Esta situação de se ter um capital de giro para se investir e depois, ao receber da contratante tanto o que investiu, mais o lucro, é própria dos contratos, dos negócios.

Se assim fosse, a Câmara Municipal não conseguiria contratar Plano de Saúde para seus empregados, não conseguiria adquirir os materiais e/ou equipamentos para seu funcionamento, não conseguiria uma reforma em sua sede, sem o pagamento antecipado, pois, em todas estas situações, o particular, primeiro investe, para depois receber do Poder Público, com os lucros próprios do negócio.

Seguir o raciocínio da Impugnante, seria tornar regra a antecipação do pagamento. Mas, na Administração Pública, conforme demonstrado acima, de acordo com a Legislação, Doutrina e Jurisprudência, o pagamento antecipado somente se dá em casos excepcionais, devidamente justificados.

Sabemos que existem situações que o próprio mercado acaba impondo esta situação ao Poder Público. Podemos citar, por exemplo, a contratação de seguros, a contratação de determinados artistas, dentre outros.

O próprio Art. 15 da Lei 8.666/1993 autoriza esta submissão às condições do mercado, do setor privado. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;”

No entanto, sempre respeitando entendimentos contrários, o caso em estudo não se encaixa nesta situação, pois, o mercado vem aceitando as condições impostas pelo Poder Público.

Tanto é verdade, que a Câmara Municipal de Lagoa da Prata, há oito anos, vem contratando empresas para administrar o Auxílio-alimentação de seus empregados, com estas condições, com esta forma de pagamento, e nunca teve problema quanto a isso.

Até pelo fato de que o valor não é tão alto, e também o pagamento está previsto para até o quinto dia útil, nada impedindo que este se dê até mesmo no primeiro dia útil, dependendo da situação.

Vale destacar por fim, que nenhuma outra empresa questionou a forma de pagamento prevista. Somente a empresa ora impugnante. Situação que comprova que o mercado aceita tais condições de pagamento.

Concluindo, entende esta Assessoria que os termos do Edital, neste ponto, deve ser mantido.

O outro questionamento da empresa VALLOO, em sua Impugnação, é quanto ao suposto desempate apenas com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tendo assim se posicionado:

“2.2. DESEMPATE APENAS COM MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

O edital, em seus itens da habilitação 1.4 trata do sistema de desempate fictício previsto na Lei Complementar nº 123/2006, aplicável apenas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Contudo, essa sistemática só é aplicável para desempatar as propostas de micro e pequenas empresas entre si, a fim de verificar qual delas terá a prioridade de ordem para cobrir a proposta de empresa de maior porte (artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06).

Isso porque, no momento em que todas as propostas fiquem em ZERO para a taxa de administração, o sorteio deve ser aplicado a todas as empresas concorrentes, sem distinção, em observância aos princípios da igualdade, isonomia e competitividade.

A motivação do ato administrativo requer que haja congruência.

Mas, no caso, não há viabilidade prática e nem legal (pois valor negativo ou desconto são proibidos por lei), sendo que o desempate somente com ME/EPP não será aplicável, inclusive, porque se criaria, de pronto, um valor negativo, repita-se, que a lei proíbe.”



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

Inicialmente, quanto a este questionamento, vale destacar que eventuais empates serão resolvidos nos termos da Legislação Pátria vigente, conforme previsto no Edital.

A Lei Complementar Nacional nº 123/2006, assim dispõe sobre o assunto:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)”

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no Art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

*II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;*

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

*§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.*

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.”

(grifei e destaquei)

Já a Lei nº 8.666/1993, em relação às hipóteses em que não se envolvam ME, EPP, MEI, dispõe o seguinte sobre o empate:



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

*~~I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;~~
(Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)*

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)”

Assim sendo, não concordamos, com todo respeito, com a afirmação contida na Impugnação, no seguinte sentido: **“Contudo, essa sistemática *só é aplicável para desempatar as propostas de micro e pequenas empresas entre si*, a fim de verificar qual delas terá a prioridade de ordem para cobrir a proposta de empresa de maior porte (artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06).”**

Entendemos o contrário, pois, a própria LC 123/2006, no § 2º de seu Art. 45, dispõe que a questão da preferência em relação ao empate **somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.**

Portanto, entendemos que não há fundamento para o argumento apresentado na Impugnação.

Com todo respeito a entendimentos diferentes, esta Assessoria Jurídica não concorda com a afirmação da Impugnante, no sentido de que (...) **“no momento em que todas as propostas fiquem em ZERO para a taxa de administração, o sorteio deve ser aplicado a todas as empresas concorrentes, sem distinção, em observância aos princípios da igualdade, isonomia e competitividade.”**

A discordância tem um motivo: conforme descrito acima, na hipótese de ocorrer empate entre propostas, o sorteio não é mais o primeiro passo a se seguir. O § 2º do Art. 3º da Lei nº 8.666/1993 é claro ao estabelecer, em 4 incisos, os critérios de desempate, sendo que neles não há a previsão do sorteio. Este, está previsto no § 2º do Art. 45 da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

“Art. 45. (...)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.”

Portanto, somente após ultrapassar o disposto no § 2º do Art. 3º da Lei, é que será feito o sorteio.

Diante de tais fundamentos, esta Assessoria conclui que os termos do Edital, neste ponto, quanto à questão que envolve os empates, deve ser mantido.

Por fim, o terceiro e último questionamento da Impugnante, se refere à relação de Rede de Estabelecimento Credenciado, tendo assim se posicionado:

“2.3. RELAÇÃO DE REDE DE ESTABELECIMENTO CREDENCIADO.

O edital estabelece apresentação da relação com os locais e quantidades de estabelecimentos para aceitação dos cartões como forma de pagamento, assim, questionamos:

Tendo em vista que possuímos a intenção de ofertar os serviços na forma de “arranjo aberto”, ou seja, cartões com bandeira Elo, onde as autorizações das transações dos benefícios são relacionadas ao tipo de estabelecimentos selecionados pelo MCC (código que classifica o estabelecimento onde se realizará a compra/pagamento), possibilitando que o cartão seja utilizado em qualquer estabelecimento que aceite a bandeira Elo, desde que no ramo fiscal alimentação, de forma que a exigência de comprovação de rede se torna desnecessária por ter a garantia de que todo estabelecimento compatível ao objeto poderá aceitar, em qualquer local do Território Nacional, podemos substituir a relação por declaração que o cartão terá a bandeira ELO e será aceito em todos estabelecimentos que possuem maquininha que passe essa bandeira.”

Mais uma vez, com todo respeito a quem pensa diferente, esta Assessoria Jurídica entende de forma diferente da empresa impugnante.

A pretensão da empresa, no sentido de se substituir no Edital a relação dos estabelecimentos credenciados por uma declaração da contratada quanto à bandeira de seu cartão, é inconstitucional e ilegal, senão vejamos:

Todos sabemos que o Edital não pode conter cláusula que direcione a contratação para determinada empresa, nem que restrinja a competição, a disputa.

Determinar a bandeira do cartão em que se pagará o Auxílio-alimentação seria restringir a disputa apenas às empresas que trabalhem com esta bandeira de cartão, no caso a Elo, ou que fosse de outra bandeira, a restrição ocorreria da mesma forma.

Vejamos o que diz a Constituição da República a respeito das contratações públicas:



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim sendo, se o Edital indicar a Bandeira Elo como a única a ser aceita, ofenderá os Princípios Constitucionais da Impessoalidade e da Moralidade.

Além do mais, ainda ofenderá o Princípio da Isonomia.

A Lei nº 8.666/1993 também dispõe sobre estes Princípios e algumas vedações aos agentes públicos que atuam na contratação. Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Da mesma forma da previsão Constitucional, a Lei nº 8.666/1993 também consagra os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Probidade Administrativa e estabelece vedações.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA *Estado de Minas Gerais*

Um das principais vedações são: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

A Lei do Pregão, Lei Nacional nº 10.520/2002, também trata do tema:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Logo, o Pregoeiro, como Agente Público, nem os técnicos da Câmara Municipal, também na mesma condição, não podem praticar as condutas supracitadas. E estipular no Edital que a única Bandeira de Cartão a ser aceita é a ELO, seria um desrespeito a estas vedações, por restringir o caráter competitivo do certame, além das ilegalidades e inconstitucionalidades já mencionadas.

Entendemos que caso a empresa VALLOO BENEFÍCIOS LTDA seja a vencedora do certame, ela poderá apresentar declaração constando os estabelecimentos comerciais que atuam com a Bandeira da ELO, situados em Lagoa da Prata, desde com a quantidade mínima de estabelecimentos estipulada no Edital.

Se, conforme alegado pela impugnante, quase todos ou todos estabelecimentos comerciais possuem a maquininha que passa o cartão com Bandeira ELO, caso ela seja a vencedora do Pregão, não terá dificuldade em atender a Câmara Municipal com cartão desta bandeira.

Seguem anexas a este Parecer decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que comprovam os fundamentos contidos naquele.

Diante de todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento da Impugnação apresentada, por ser tempestiva e nos termos do Edital, no entanto, orienta o Pregoeiro a indeferir todos os pedidos da Impugnante, nos termos dos fundamentos legais contidos neste Parecer, sempre respeitando entendimentos contrários.

Por consequência, que o texto do Edital seja mantido na íntegra.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 27 de outubro de 2023.

JAIME FERREIRA JUNIOR

Assessor Jurídico

OAB/MG – 69.390